ACÓRDÃO - AC00 - 873/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7203/2015/001
PROTOCOLO	: 2013621
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
RECORRENTE	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSENCIA DE PREJUÍZO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

Apesar de configurada a remessa intempestiva dos documentos, a multa aplicada pelo descumprimento do prazo merece ser afastada ao considerar a ausência de prejuízo à finalidade com a declaração da regularidade dos termos aditivos pela decisão recorrida, cujos atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, com fundamento no princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário, interposto pela senhora **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, para **excluir** a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do **Acórdão AC02 - 2287/2018**.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário em face do Acórdão AC02 - 2287/2018, proferido no Processo TC/7203/2015. Interposto pela senhora Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, o recurso combate a aplicação da multa a ela infligida, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal. Em suas razões, a recorrente alega que a intempestividade decorreu do excesso de demanda da secretaria.

Cumpre anotar que, inicialmente, o recurso não foi admitido pela Presidência. No entanto, depois de interposição de agravo, essa decisão foi revertida por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 6125/2020 (peça 5, fls. 22-23, TC/7203/2015/001/002).

Admitido, portanto o recurso, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais. Foi então emitido o Parecer PAR - 3ª PRC - 1771/2022 (peça 32, fls. 65-68), no qual o Procurador de Contas concluiu que os argumentos trazidos pela recorrente são insuficientes para modificar o Acórdão TC/7203/2015.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do presente recurso ordinário na forma que admitido pela Presidência.

Passando ao mérito da matéria, verifico que o recorrente pretende a reforma do AC02 - 2287/2018, proferido no Processo TC/7203/2015, a fim de excluir a aplicação da multa pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal. O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) apontou, em seu parecer, que as razões alegadas pelo recorrente são insuficientes para dar provimento ao pedido. No entanto, com a devida licença ao entendimento do Procurador de Contas, vejo que é possível dar uma solução mais mitigada ao formalismo. Isso porque, em que pese a

inobservância da formalidade legal (remessa intempestiva), não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade dos termos aditivos).

Além disso, em situações semelhantes, este Tribunal tem decidido pela não aplicação da multa, como se observa nos julgados abaixo:

> *EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO SINGULAR ATO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS MULTA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EXCLUSÃO DA MULTA RECOMENDAÇÃO PROVIMENTO. Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, com fundamento no princípio da razoabilidade, entende-se cabível excluir a multa imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas.* (TCE-MS - RO: 1059252011001 MS 1715881, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2348, de 31/01/2020)
>
> *EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECISÃO SINGULAR NÃO REGISTRO MULTAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITOS LEGAIS REGISTRO EXCLUSÃO DAS MULTAS PROVIMENTO. Verificado que a contratação preenche os requisitos legais vigentes, é dado provimento ao recurso interposto, para registrar o ato de admissão e excluir as multas aplicadas.* (TCE-MS - RO: 030142012001 MS 1811779, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2192, de 09/09/2019)

Dessa forma, reafirmo que a falha formal constatada pela decisão não prejudicou a declaração de regularidade dos termos aditivos, motivo pelo qual, no mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente da intempestividade na remessa, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário, interposto pela senhora Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC02 - 2287/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/dssm